



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020098-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2020098-98.2025.8.26.0000

Agravante: Poletto & Possamai Sociedade de Advogados

Agravado: Condomínio Shopping Center Piracicaba

Interessado: Inova TS Engenharia Ltda; Travelers Seguros Brasil S.A.

Comarca: Piracicaba

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios. Decisão que acolheu impugnação da parte executada, para reconhecer excesso de execução, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o excesso identificado. Inconformismo da sociedade de advogados exequentes, que patrocinou seguradora litisdenunciada na fase de conhecimento. Alegação de que seus cálculos estão corretos, porquanto baseados no proveito econômico indireto da seguradora. Não acolhimento. Em apelação, foi por esta Câmara julgada improcedente a denunciação da lide à seguradora, requerida pelo condomínio réu, sendo fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o “proveito econômico obtido”, mantida a condenação do condomínio réu na lide principal, julgada procedente. O proveito econômico deve ser considerado como o valor da condenação do qual a denunciada foi afastada, ou seja, o valor da indenização que o condomínio réu foi condenado a pagar na lide principal. A tentativa de calcular a verba honorária sobre o 'proveito econômico indireto' é intento de deturpar a determinação do Tribunal, já que enseja o cálculo da verba honorária sobre o valor da causa. Decisão mantida. Majorados os honorários impostos na decisão agravada para 11% do excesso de execução apontado. Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido, com determinação

Voto nº 31815

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel, às

fls. 236-237 dos autos de cumprimento de sentença, que acolheu impugnação da parte executada, para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 34.577,47 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), condenando a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o excesso identificado.

Recorre a exequente. Afirma que seus cálculos estão corretos, já que o acórdão de apelação proferido na fase de conhecimento, ao reconhecer a improcedência de pedido de denunciação da lide à seguradora TRAVELERS (representada pela banca de advogados exequente), expressamente fixou os honorários sucumbenciais exequendos em 15% sobre o proveito econômico obtido pela seguradora, não vinculando tais valores ao montante pago na lide principal. Argumenta que tal proveito se refere aos valores em que a denunciada fora exposta (risco exposto) e ao final, acabaram sendo afastados (proveito econômico indireto) e não simplesmente ao valor da condenação principal pago pelo SHOPPING PIRACICABA. Aponta que o risco exposto foi o de arcar com a integralidade dos pedidos iniciais formulados na lide principal, em razão de suposto direito de regresso do autor em face da seguradora, tendo este risco sido totalmente afastado em razão da integral improcedência da denunciação da lide. Sustenta, assim, o proveito econômico da seguradora (indireto) corresponde ao valor da causa atualizado, o que corresponde a R\$ 1.011.017,11 (um milhão, onze mil e dezessete reais e onze centavos), devendo sobre tal importância incidir o percentual arbitrado a título de verba honorária de sucumbência. Requer seja rejeitada a impugnação ao

cumprimento de sentença, de modo a se afastar o reconhecimento de excesso de execução, reformando-se assim a decisão agravada.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 15-16).

Manifestada oposição ao julgamento virtual pelo agravante (fl. 20).

Contraminuta às fls. 22-27.

É o relatório.

Anote-se, antes de tudo, que o julgamento virtual, além de imprimir celeridade maior ao processo, justifica-se pelo descabimento de sustentação oral no presente caso (artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 146, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça) e pela inexistência de nulidade processual sem prejuízo.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 0000899-66.2024.8.26.0451, de execução promovida pela POLETTTO E POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento da ação indenizatória nº 1006846-36.2014.8.26.0451 em razão da improcedência da denúncia da lide à TRAVELERS SEGUROS, representada pela exequente. Em julgamento de recurso de apelação, foi o réu litisdenunciante CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIRACICABA

condenado a pagar honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela denunciada, já considerada a majoração do art. 85, § 11º, do CPC.

Em sua planilha de cálculo, a exequente POLETTTO & POSSAMAI utilizou como base de cálculo o valor pelo qual foi denunciada (R\$ 287.885,29 – duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e acresceu juros moratórios a partir de sua citação nos autos, chegando à importância atualizada de R\$ 1.011.017,11 (um milhão, onze mil e dezessete reais e onze centavos). Aplicando-se o percentual fixado (15%), chegou ao valor de R\$ 151.652,57 à época do requerimento do início da execução (janeiro de 2014).

Intimado ao pagamento, o CONDOMÍNIO executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual alegou excesso de execução.

Como visto no relatório acima, na decisão agravada foi acolhida a impugnação, para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 34.577,47 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Foi a exequente impugnada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais específico de 10% sobre o excesso apontado.

Vê-se que o cerne da controvérsia consiste na identificação do que seria o proveito econômico estabelecido no

processo de conhecimento como base de cálculo da verba honorária devida aos patronos da denunciada TRAVELERS.

Sabe-se que a ação originária foi ajuizada por CONSTRUDECOR S/A – DICICO HOME CENTER DA CONSTRUÇÃO em face do agravado CONDOMÍNIO, para obtenção de indenização por danos materiais alegadamente sofridos em razão de obra de expansão promovida no Shopping Center Piracicaba, a qual teria causado inundação da loja da demandante. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 287.885,29. O CONDOMÍNIO, por sua vez, requereu a denúncia da lide à INOVA TS ENGENHARIA LTDA, responsável pela execução das obras, e da J. MALUCELLI SEGUROS S.A (antiga denominação da TRAVELERS) seguradora responsável pelo seguro da obra.

Na sentença proferida em primeiro grau, foi o CONDOMÍNIO condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 182.912,69 (centro e oitenta e dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos). Também foram julgadas procedentes as denúncias da lide contra a INOVA e a TRAVELERS.

Contudo, foram julgados recursos de apelação interpostos pelo CONDOMÍNIO, pela INOVA e pela TRAVELERS. Em acórdão de relatoria do Des. Renato Sartorelli, foi negado provimento ao recurso do CONDOMÍNIO e da INOVA e provido o apelo da TRAVELERS, para julgar improcedente a denúncia da lide em relação a esta, condenando-se o CONDOMÍNIO denunciante ao

pagamento das custas da denunciação e de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

A sociedade de advogados POLETTI & POSSAMAI, ora agravante, interpôs recurso especial. Tendo em vista o julgamento dos *leading cases* pela Corte Superior (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP), em 31/05/2022, sob relatoria do D. Ministro Og Fernandes, o Presidente da Seção de Direito Privado determinou o retorno dos autos para adequação do julgado conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Procedeu esta Câmara, assim, a novo julgamento da apelação para reapreciação da questão envolvendo o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que passaram a ser fixados nos seguintes termos:

“(...) de rigor a fixação dos honorários advocatícios em desfavor do recorrente Condomínio Shopping Center Piracicaba, diante da improcedência de denunciação à lide promovida contra Travelers (atual denominação de J. Malucelli Seguros S/A), em 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico por ela obtido, já considerada a aplicação do §11, do artigo 85, do citado diploma” (fl. 137).

Não merece acolhimento o inconformismo da agravante.

Isso porque, ante a procedência do pleito da parte autora na lide principal, com a condenação do réu litisdenunciante ao pagamento de quantia certa a título de indenização, certo é que o proveito econômico auferido pela denunciada consistiu no valor da referida condenação (valor histórico de R\$ 182.912,69), com relação ao qual deixou de ser responsabilizada.

Frise-se que o título executivo é unívoco ao determinar que o percentual dos honorários deveria incidir sobre o “proveito econômico obtido”, ou seja, ao proveito econômico direto.

Observe-se, aliás, que a tentativa de se calcular a verba honorária sobre o “proveito econômico indireto” nada mais é do que o intento de equiparar tal proveito ao próprio valor da causa (R\$ 287.885,29 – fl. 8 do processo de conhecimento – superior ao valor da condenação), deturpando a determinação exarada por este Tribunal no julgamento final do recurso de apelação. Ora, se fosse realmente o intuito desta Câmara de assim proceder, bastaria estabelecer expressamente que os honorários sucumbenciais corresponderiam a 15% sobre o valor da causa.

Deve assim ser mantida a decisão agravada.

Determino, em razão da fixação na decisão agravada de honorários advocatícios específicos ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a majoração destes para 11%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(onze por cento) sobre o excesso de execução, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora